



42/312



Autos nº 0002325-39.2012.403.6100
 Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 Ré: ASSOCIAÇÃO MULTI-SETORIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 1ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO

Vistos em decisão

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em face da **ASSOCIAÇÃO MULTI-SETORIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, objetivando provimento jurisdicional, objetivando provimento que determine “que a ré interrompa imediatamente suas atividades, ou para que se abstenha de exercer todo e qualquer serviço que importe relação com atividade jurídica, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).”

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/38.

Manifestou-se o Ministério Público da União à fl. 44, informando não se opor à concessão da tutela antecipada para fins de obstar a prestação de serviços de caráter jurídico.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando o conjunto probatório, verifica-se que, dentre outras atividades, a requerida oferece serviços de consultoria advocatícia (empresarial, trabalhista, cível, tributária, criminal) – fls. 32/33.

Ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se que a sociedade requerida foi notificada para indicar os nomes dos advogados que compõem a associação (fls. 34/35), no entanto, não atendeu à referida notificação.

Desse modo, a prática de tais atividades viola o disposto no artigo 1º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que dispõe:

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

- I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
- II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.”

Assim, considerando-se que as atividades privativas da advocacia devem ser praticadas exclusivamente por advogados ou sociedades de advogados, presente a relevância na fundamentação da requerente.

No entanto, não é possível determinar a interrupção imediata das atividades da requerida, uma vez que nesta fase não é possível aferir se existe irregularidade nos demais



120

serviços por ela prestados. Por tais motivos, a medida deve ser deferida somente para determinar a suspensão do exercício de todo e qualquer serviço que importe relação com atividade jurídica.

A continuidade do exercício irregular das atividades de advocacia pode causar prejuízos irreparáveis ao jurisdicionado.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar que a ré se abstenha de exercer todo e qualquer serviço que importe relação com atividade jurídica.

Int. Cite-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.


MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal